

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.942/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002187356-37
Impugnação: 40.010128680-78, 40.010128681-59 (Coobrigada)
Impugnante: Transportadora Guaçu Ltda.
IE: 525649671.00-18
Sobral Invicta S A (Coobrigada)
IE: 525473544.00-14
Proc. S. Passivo: Walter Carvalho de Britto (Autuada e Coobrigada)
Origem: P.F/Capetinga - Passos

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por Nota Fiscal Eletrônica acompanhada por DANFE cujo prazo de validade estava vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por ter a Fiscalização constatado o transporte de mercadorias acobertado por Nota Fiscal Eletrônica/DANFE com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/67.

DECISÃO

Inicialmente, relembre-se que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas ao mesmo, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (cf. art. 113, § 2º do CTN). Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco. Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como é o caso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, as operações foram acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 007971, emitida no dia 17/09/10, sem a indicação da data de saída das mercadorias, tendo se dado a ação fiscal durante o transporte das mesmas, no dia 22/09/10, portanto, já no decorrer do décimo dia após a emissão do mencionado documento fiscal. Este, pois, o fundamento da autuação, tendo em vista que o prazo de validade da nota fiscal já se encontrava expirado no momento da abordagem fiscal, a teor do disposto no art. 58, inciso II, c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Importante ressaltar que o transporte das mercadorias se fazia acompanhar do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 013655, emitido em 21/09/10, bem como do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), no qual consta a expressão “21 SET 2010”, aposta no campo destinado à data de saída, mediante carimbo datador.

A controvérsia se resume, em última análise, sobre a possibilidade – ou não – de o contribuinte emitir nota fiscal eletrônica com omissão da data de saída da mercadoria, somente o fazendo *a posteriori*, no DANFE correspondente à NF-e, mediante a aposição de carimbo ou por qualquer outro meio.

Entendem as Impugnantes que tal procedimento é perfeitamente viável e compatível com a legislação, argumentando, em síntese, que não existe qualquer vedação legal no sentido de que o DANFE contenha data de saída diferente da data de emissão da NF-e. Sustentam que, se o próprio sistema gerador da NF-e autoriza a sua emissão sem a indicação da data de saída da mercadoria, é porque pode o contribuinte avaliar qual o melhor momento para promover a sua efetiva saída, e então informar a data apenas no DANFE, documento que a acompanhará em seu transporte e entrega ao destinatário.

Buscando reforçar a tese, citam o Acórdão nº 3.585/10/CE, cuja decisão exarada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes referenda tal entendimento, como se pode ver dos seguintes excertos:

(...) DESSE MODO, É CABÍVEL O ENTENDIMENTO DE QUE O DANFE PODERÁ RECEBER DATA DE SAÍDA IDÊNTICA A DE EMISSÃO DA NF-S (SE FICAR DECIDIDO PELO CONTRIBUINTE QUE A NF-E SERÁ EMITIDA COM DATA DE SAÍDA) OU UMA OUTRA DATA QUALQUER, QUE SOMENTE SERÁ CONHECIDA APÓS O CARREGAMENTO DA MERCADORIA (NOS EXATOS TERMOS DO PROCEDIMENTO ACEITO PELO FISCO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE EMISSÃO MANUAL OU POR PED, EMITIDAS EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A NF-E AINDA NÃO FOI ADOTADA). (...) NÃO RESTANDO, PORTANTO, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Já para a Fiscalização, o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja por aposição de carimbo ou manuscritamente, fará necessariamente com que o mesmo deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada, sob pena de se chegar à hipótese

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

absurda da existência de vários DANFE com uma mesma numeração, porém com datas de saída distintas.

Igualmente com o intuito de respaldar sua tese, o Fisco cita os Acórdãos nº 18.605/10/2ª e 18.908/10/2ª, ambos da Segunda Câmara do CC/MG, cujas decisões foram pela procedência do lançamento, também em caráter definitivo, eis que não suscetíveis (ou pelo menos não foram objeto) de recurso.

É bem verdade que referidos acórdãos são anteriores àquele trazido à colação pela Impugnante (assim como outros, também da Câmara Especial), contudo, existe pelo menos uma decisão posterior favorável ao Fisco, da Primeira Câmara, consubstanciada no recente Acórdão nº 20.117/10/1ª, cuja ementa é a seguinte:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CONSTATOU-SE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 58, INCISO II C/C § 2º DO ANEXO V, PARTE 1 DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XIV, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Como se depreende dos próprios julgados retro mencionados, e talvez até mesmo em razão do pouco tempo de existência da NF-e (e principalmente da generalização da obrigatoriedade de seu uso), a matéria ainda não se encontra pacificada neste Conselho de Contribuintes. Portanto, está a merecer exame um pouco mais acurado à luz da legislação específica, a começar do Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional, cabendo destacar, neste contexto, os seguintes dispositivos:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Parágrafo 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

Cláusula nona Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Como se extrai das normas supracitadas, a NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Trata-se, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido e armazenado antes da ocorrência do fato gerador – *vale dizer, em se tratando de ICMS, antes da saída da mercadoria* –, cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE; este, mero documento auxiliar, impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, deve conter exata e precisamente a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e. Por isso mesmo, aliás, contém o DANFE também a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco, com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

Não obstante, o DANFE pode conter ainda informações complementares de interesse do contribuinte, hipótese em que, de conformidade com o disposto no § 10, acima reproduzido, serão impressas no verso do documento. Obviamente, não se enquadra nesta situação a aposição de carimbo com a data de saída, até porque, segundo o leiaute do DANFE, definido pelo ATO COTEPE/ICMS nº 49/09, o campo próprio para tal informação localiza-se no seu anverso. Ademais, longe do que pode parecer à primeira vista, a data de saída da mercadoria não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, como já observado anteriormente, trata-se de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

Por outro lado, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal. Com efeito, a matéria encontra-se disciplinada no § 5º do art. 11-A c/c o § 2º do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 (...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

De todo o até aqui exposto, depreende-se que o DANFE, como documento auxiliar da NF-e, deve espelhar fielmente as informações desta, nada a menos, nada a mais, salvo eventuais informações complementares de interesse do contribuinte, que devem ser impressas no seu verso.

Assim, embora nada impeça que a NF-e contenha data de saída posterior à de sua emissão, tal circunstância deve, necessariamente, ser indicada mediante o preenchimento do campo respectivo. Daí por que, omitindo-se o contribuinte de indicar a data de saída no momento da emissão da nota fiscal, fica o mesmo impedido de fazê-lo posteriormente, independentemente da causa da omissão. Logo, pouco importa o motivo pelo qual o contribuinte desconhecia a data da efetiva saída da mercadoria, seja por questões de logística ou qualquer outra causa, o fato é que não pode o contribuinte prestar a informação apenas no DANFE, seja mediante a aposição de carimbo, seja por qualquer outro meio.

Então, se por um lado cabe ao contribuinte avaliar qual o melhor momento para a efetiva saída da mercadoria, por outro pode também decidir sobre o melhor momento para emitir a nota fiscal (desde que antes da saída, obviamente). De todo modo, cabe lembrar que, na impossibilidade de promover a saída da mercadoria na data indicada na NF-e, pode o contribuinte solicitar o cancelamento da mesma, nos termos do art.11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou, conforme o caso, a prorrogação de seu prazo de validade ou a sua revalidação.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/2010, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/2010

(MG de 09/09/2010)

ICMS - DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistiu previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

2 - De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 - Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

2 - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, versão 4.01, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49/2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e, não o fazendo, será considerado que a efetiva saída/entrada ocorreu na data de sua emissão, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

Pois bem, conquanto a resposta acima não deixe a mínima dúvida no sentido de que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive no que diz respeito à data de saída – *referendando assim a tese fiscal quanto à impossibilidade de indicação posterior desta mediante a aposição de carimbo no referido documento auxiliar* – informou a SUTRI que se encontrava em estudo proposta para permitir a inserção eletrônica da data de saída da mercadoria em momento posterior ao da emissão da NF-e.

De fato, em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/2010, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

1. A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

a) da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

b) a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico

<http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/download.html>.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar a referida data em momento posterior, no entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

Assim, apesar de ter por objetivo declarado (cf. o terceiro *consideranda*) “adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte”, forçoso é concluir que a permissão não socorre as Impugnantes em sua razões de defesa, pelo contrário, reforça a tese fiscal. A uma porque, se somente após 20 de dezembro de 2010 passou a ser permitido ao contribuinte informar a data de saída posteriormente à emissão da NF-e, logicamente é por que antes não o era; e a duas porque, mesmo assim, se a informação somente pode ser prestada por meio de módulo específico (Registro de Saída - NF-e) do SIARE, significa que não é permitido ao contribuinte fazê-lo por outro meio, inclusive mediante aposição de carimbo no DANFE, que continua proibido.

E nem se diga que, tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tratar-se-ia de hipótese de aplicação retroativa de lei menos severa, a teor do disposto no art. 106, II, do CTN. É que, salvo melhor juízo, e pelas mesmas razões acima pontuadas, a lei - no caso, o comunicado - não deixou de definir o ato praticado pela Autuada como infração (alínea “a”); não deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (alínea “b”), e muito menos não lhe cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (alínea “c”).

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações, o que é inadmissível, até porque, como já relembrado alhures, as obrigações acessórias são estabelecidas exatamente no interesse da fiscalização e arrecadação.

Portanto, considerando que a NF-e que acobertava a operação não continha a indicação da data de saída da mercadoria, e tendo em vista que, embora o transporte da mesma se fizesse acompanhar do respectivo CTRC, este somente fora emitido no dia 21/09/2010 (mesma data de emissão do DANFE), portanto já no decorrer do 4º (quarto) dia após a data de emissão da nota fiscal - *afastando assim a aplicação do disposto no art. 66, I, da Parte I do Anexo V do RICMS/02* -, razão assiste à Fiscalização ao considerar as respectivas datas de emissão como termo inicial para a contagem do prazo de validade das mesmas. Consequentemente, correta a constatação de que o referido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo encontrava-se vencido, em conformidade com o disposto nos termos do art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Raimundo Francisco da Silva
Relator/Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.942/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002187356-37
Impugnação: 40.010128680-78, 40.010128681-59 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Guaçu Ltda
IE: 525649671.00-18
Sobral Invicta S A (Coob.)
IE: 525473544.00-14
Proc. S. Passivo: Walter Carvalho de Britto(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Capetinga - Passos

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os documentos fiscais objeto da autuação, estão acostadas às fls. 10/20 dos autos, nas quais constam data de emissão, mas não constam data de saída impressa.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no art. 58, II, c/c art. 58, I, "b" e § 2º, do Anexo V, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a - para a mesma localidade; b - para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente;	-até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão”.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova. No caso dos autos beneficia a Fazenda Pública.

No presente caso, consta dos próprios documentos objeto da autuação carimbos com datas de saída em 21/07/10, sendo certo, ainda, que o CTRC foi emitido em 21/08/10, fatos que corroboram os argumentos consignados na impugnação apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, o contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

“7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.” (G. N.)

Ressalte-se, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. (g.n.) Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitida e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da Fazenda – “*a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria.*” (g.n .), é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria.(nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuado logrou êxito em demonstrar que a mercadoria somente saiu de seu

estabelecimento em data posterior a da emissão do documento fiscal, não restando caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

**André Barros de Moura
Conselheiro**

CC/MIG